



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2219-07.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessada:** CLAUDETE SILVA DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,  
Nº 54321

**Relator:** Desa. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da candidata CLAUDETE SILVA DE OLIVEIRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar, não houve resposta da candidata, sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A arrecadação de recursos informada foi de R\$ 109.630,20 e os gastos eleitorais importaram no mesmo valor, conforme documento da fl. 09. Não há informação acerca de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

**Do Exame**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 140/141).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 146, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador não apresentou o Recibo Eleitoral nº 543210700000RS000001, contrariando o disposto art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Não foi entregue a documentação comprobatória<sup>1</sup> de que as doações abaixo relacionadas constituam produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica do doador, bem como os respectivos termos de cessão/doação dos serviços prestados, devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
31/10/2014	CLAUDENIR AGUIRRE VENTURA	346.216.100-82	---	Serviços prestados por terceiros	50,00
31/10/2014	GILBERTO SANTOS DA FONTOURA	352.487.180-15	---	Serviços prestados por terceiros	100,00

3. Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou retificar a prestação de contas ou esclarecer os seguintes apontamentos:

A) As seguintes doações foram declaradas como recebidas de outros prestadores de contas, mas não estão registradas pelos doadores em suas respectivas prestações de contas:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL - 6554 - ELEIÇÕES 2014 ANDRE LUIZ DE MELLO MACHADO	543210700000RS000014	29/08/2014	OR	Estimado	997,50
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PPL	543210700000RS000008	16/09/2014	OR	Estimado	2.018,00

<sup>1</sup> I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;  
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;  
III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PPL	54321070000 0RS000007	16/09/2014	OR	Estimado	873,70
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PPL	54321070000 0RS000009	16/09/2014	OR	Estimado	627,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PPL	54321070000 0RS000010	25/09/2014	OR	Estimado	4.670,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PPL	54321070000 0RS000012	25/09/2014	OR	Estimado	1.812,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PPL	54321070000 0RS000011	25/09/2014	OR	Estimado	990,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PPL	54321070000 0RS000013	29/09/2014	OR	Estimado	1.150,00

B) Verifica-se a seguinte divergência entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes das prestações de contas parciais, quais sejam:

<b>DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS</b>		
<b>CONTA</b>	<b>2ª PARCIAL (R\$)</b>	<b>FINAL (R\$)</b>
Recursos próprios	1.100,00	0,00

C) Foram detectadas as seguintes divergências entre os dados dos fornecedores cadastrados na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

<b>DATA</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	<b>FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
19/08/2014	015.132.020-90	IRIS OLIVEIRA	EVERTON DE OLIVEIRA PIRES	110,00
19/08/2014	93.878.692/0001-56	POSTO DA 20	LEONARDO S BANDEIRA EIRELI	1.000,00
06/09/2014	93.878.692/0001-56	POSTO DA 20	LEONARDO S BANDEIRA EIRELI	2.000,00
28/09/2014	93.878.692/0001-56	POSTO DA 20	LEONARDO S BANDEIRA EIRELI	2.000,00
02/10/2014	93.878.692/0001-56	POSTO DA 20	LEONARDO S BANDEIRA EIRELI	3.000,00

**Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 138, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas encontradas.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 08 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\vsvcpin6eo3q0tdhdh20j\_1662\_64631065\_150508230139.odt